

Art. 22 O Ibama providenciará a publicação de edital informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de quarenta e cinco dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada.

§ 1º O Ibama convocará a Audiência Pública para discussão do RIMA, preferencialmente com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º O RIMA ficará disponível no site do Ibama na Internet e nos locais indicados na publicação.

§ 3º Para a realização de Audiência Pública, o Ibama providenciará a publicação de Edital de Convocação, informando data, horário e local.

Art. 23 A Audiência Pública deverá ser registrada em meio digital pelo empreendedor, devendo os respectivos registro e transcrição serem enviados ao Ibama num prazo de quinze dias após sua realização.

§ 1º A superveniência de questões relevantes, que possam influenciar na decisão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento durante a Audiência Pública, poderá determinar a realização de nova audiência ou de novas complementações do EIA e/ou do RIMA.

§ 2º A(s) ata(s) da(s) audiências públicas deverão ser disponibilizadas no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 24 A DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, e o encaminhará à Presidência do Ibama para subsidiar o deferimento ou não do pedido de licença.

Parágrafo Único O parecer técnico conclusivo deverá ser disponibilizado no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 25 Para a emissão da Licença Prévia, o empreendedor deverá apresentar ao Ibama, quando couber, a Certidão Municipal, a qual declara que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo ou documento similar.

Art. 26 A LP somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e de análise dos estudos.

§ 1º Boletos para o pagamento das taxas estarão disponibilizados no Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 2º Emitida a LP, a DILIC determinará, mediante metodologia regulamentada, o grau de impacto do empreendimento e sua percentual para fins de compensação ambiental.

§ 3º O empreendedor providenciará a publicação da concessão da LP, enviando cópia da publicação pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 4º A Licença Prévia será disponibilizada no site do Ibama/Licenciamento.

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÃO

Art. 27 A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados nas condicionantes da LP.

§ 2º O Plano de Compensação Ambiental será aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

§ 3º O requerimento de LI deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal após o envio do PBA, Plano de Compensação Ambiental e Inventário Florestal ao Ibama/DILIC.

§ 4º O requerimento de LI deverá ser publicado pelo empreendedor conforme Resolução CONAMA Nº 006/86, e cópia da publicação enviada ao Ibama/DILIC pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 5º O empreendedor providenciará pelo menos uma cópia em meio magnético, ser elaborada em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizando a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo (contendo capa, índice, texto tabelas, mapas e figuras), para serem disponibilizadas na internet pelo Ibama.

Art. 28 A partir do recebimento do PBA o prazo para a análise final será de setenta e cinco dias.

Parágrafo Único. O Ibama realizará, quando couber, vistoria técnica podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 29 O empreendedor deverá encaminhar os programas específicos do PBA para os órgãos federais competentes para sua avaliação.

Parágrafo Único. Aos órgãos federais será solicitada a manifestação em 60 dias a contar da entrega do PBA, a manifestação deverá ser encaminhada em formato impresso e em meio eletrônico para a sua disponibilização no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 30 A DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a instalação do empreendimento e sobre a supressão de vegetação, quando couber, e o encaminhará à Presidência do Ibama.

Parágrafo Único. Para a concessão da LI, o empreendedor deverá ter assinado perante o Ibama o Termo de Compromisso para a implantação do Plano de Compensação Ambiental, aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

Art. 31 A LI somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e análise dos estudos.

§ 1º Boletos para o pagamento das taxas estarão disponibilizados no Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 2º O empreendedor providenciará a publicação da concessão da LI, enviando cópia da publicação pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 3º A Licença de Instalação será disponibilizada no site do Ibama/Licenciamento.

DO LICENCIAMENTO DE OPERAÇÃO

Art. 32 Para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO, o empreendedor deverá elaborar os seguintes documentos técnicos:

I. Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais;

II. Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação, quando couber; e

III. No caso de licenciamento de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas o Plano de Uso do Entorno do reservatório - PACUERA.

§ 1º O requerimento de LO deverá ser gerado pelo empreendedor utilizando o Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal após o envio dos relatórios.

§ 2º O requerimento de LO deverá ser publicado pelo empreendedor conforme Resolução CONAMA Nº 006/86, e cópia da publicação enviada ao Ibama/DILIC pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

Art. 33 O prazo para a avaliação técnica dos Relatórios será de quarenta e cinco dias.

Parágrafo Único. O Ibama realizará vistoria técnica, quando couber, podendo solicitar complementações dos documentos ao empreendedor.

Art. 34 O Ibama/DILIC emitirá Parecer Técnico Conclusivo sobre a operação do empreendimento, e o encaminhará à Presidência do Ibama.

Art. 35 A LO somente será emitida após o pagamento pelo empreendedor das taxas de licença e análise dos documentos.

§ 1º Boletos para o pagamento das taxas estarão disponibilizados no Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 2º O empreendedor providenciará a publicação da concessão da LO, enviando cópia da publicação pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental Federal.

§ 3º A Licença de Operação será disponibilizada no site do Ibama/Licenciamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 A solicitação de EIA/RIMA se dará na fase de licenciamento prévio para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Art. 37 Nos casos de solicitação de complementação de estudos ao empreendedor, durante o período de sua elaboração, os prazos estabelecidos por esta instrução normativas serão paralisados.

Art. 38 Em empreendimentos de impacto pouco significativo e quando não couber análise locacional, o Ibama suprimirá a fase de Licença Prévia.

Art. 39 Para empreendimentos de impacto pouco significativo o Ibama exigirá Estudo Ambiental Simplificado e Plano de Controle Ambiental, sendo que estes poderão ser licenciados integralmente pelos NLAs.

Art. 40 Quando couber, deverá ser apresentada pelo empreendedor, no momento do envio do PBA, a outorga de utilização de recursos hídricos.

Art. 41 A regularização do licenciamento ambiental de empreendimentos se dará pela emissão de Licença de Operação, que será subsidiada por estudos ambientais definidos pela Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Art. 42 A contagem dos prazos previstos nesta Instrução Normativa será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 43 As manifestações dos órgãos intervenientes deverão ser encaminhadas ao Ibama em formato impresso e em meio eletrônico para a sua disponibilização no site do Ibama/Licenciamento.

Art. 44 A consultoria ambiental e/ou equipe técnica, responsável pela elaboração dos estudos ambientais, relatórios e inventários, deverá ser identificada no estudo com os seguintes dados:

I. Consultoria - Razão social, CNPJ e Nº de inscrição no CTF;

II. Equipe Técnica - Nome, formação, Nº de registro em órgão de classe profissional e Nº de inscrição no CTF;

III. Pelo menos uma das cópias dos estudos, relatórios e inventários deverá estar assinada por toda a equipe.

Art. 45 Os estudos, projetos, programas e relatórios entregues ao Ibama/DILIC para fins de concessão de licença ambiental deverão ser entregues em formato impresso e digital em quantidade estabelecida pelo Ibama, sendo que pelo menos uma das cópias em meio magnético deverá ser em formato PDF gerado com baixa resolução, priorizando a performance para visualização e não para impressão, em um único arquivo (contendo capa, índice, texto tabelas, mapas e figuras), para serem disponibilizadas na internet pelo Ibama.

Art. 46 Os documentos de comunicação entre o empreendedor e o Ibama poderão ser enviados pelo Serviços on line - Serviços - Licenciamento Ambiental.

Art. 47 As vistorias técnicas deverão ser executadas com recursos próprios do Ibama.

§ 1º Em casos excepcionais, as vistorias técnicas poderão acontecer às custas do empreendedor, mediante autorização do diretor da DILIC.

§ 2º Caso a vistoria técnica, prevista em todas as etapas do licenciamento ambiental, não seja necessária, esta decisão será motivada e registrada no processo, e será abatida do valor calculado dos custos de análise.

Art. 48 Todas as reuniões ocorridas com o empreendedor e outros interessados do processo deverão ser registradas no sistema por meio de ata de reunião.

Art. 49 É fixado o prazo de noventa dias, para os empreendedores que possuem processos de licenciamento ambiental em tramitação preencherem a FAP do seu processo, não sendo necessária nova instauração de processo, pois nesse caso a FAP funcionará apenas como ficha de caracterização do empreendimento.

Art. 50 O processo, que ficar sem movimentação por parte do empreendedor durante 02 anos, sem justificativa formal, será arquivado.

Art. 51 A inobservância dos prazos fixados para decisão do Ibama não torna nula a decisão da autoridade administrativa competente e nem o processo de licenciamento, além de não autorizar o empreendedor a iniciar qualquer atividade licenciável.

Art. 52 Esta Instrução Normativa não se aplica ao licenciamento ambiental de empreendimentos de petróleo off shore.

Art. 53 Os procedimentos específicos aplicáveis a cada tipologia de empreendimentos serão decididos por atos do Diretor de Licenciamento.

Art. 54 O Ibama/DILIC terá o prazo de 60 dias para se adequar a operacionalização desta Instrução Normativa.

Art. 55 Revoga-se a Instrução Normativa Nº 065/2005.

Art. 56 Esta Instrução Normativa não impede a edição de instruções normativas específicas para as determinadas tipologias.

Art. 57 Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria Nº 383, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, do Anexo I ao Decreto Nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º Criar os Núcleos de Licenciamento Ambiental - NLAs, vinculados tecnicamente a Diretoria de Licenciamento Ambiental e instalados nas Superintendências Estaduais do IBAMA.

Art. 2º Os NLAs terão por atribuição o apoio técnico, administrativo e logístico aos procedimentos licenciamento ambiental executados em nível federal.

Art. 3º As equipes técnicas dos NLAs deverão ser compostas por técnicos de nível superior com formação para atuar nos meios biótico, físico e socioeconômico.

Parágrafo Único - Os técnicos dos NLAs serão nomeados por Ordem de Serviço do Diretor de Licenciamento Ambiental, com base no seu perfil profissional.

Art. 4º Os empreendimentos de impacto pouco significativo poderão, por determinação da Diretoria de Licenciamento Ambiental, ser integralmente conduzidos pelos NLAs.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias Nº 125, 126 e 127 de 28 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2008

A PRESIDENTA SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, de acordo com o texto da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 153, de 6 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 9 de junho de 2008, Seção 2, pg. 37;

Considerando que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, de acordo com o disposto no inciso X, art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.100 de 26 de abril de 2007, e com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, tem a atribuição de desenvolver a aplicação, no âmbito de sua competência, dos dispositivos e acordos internacionais relativos à gestão ambiental;

Considerando que a Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007 estabelece que o ICMBio tem como finalidade fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade;

Considerando que, de acordo com o Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, que aprova a estrutura regimental do ICMBio, cabe a este instituto desenvolver proteção e manejo integrado de espécies e genético de representatividade ecológica em escala regional ou nacional;

Considerando que os programas de conservação de espécies brasileiras ameaçadas de extinção são criados e coordenados pelo ICMBio;

Considerando que os espécimes integrantes de programas de conservação em cativeiro, devem ser manejados, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo ICMBio ou daquelas constantes dos Planos